



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

RECOMENDAÇÃO PRE/RJ N. 3/2016, DE 02 DE JUNHO DE 2016

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; artigos 6º, XX, 72 e 77, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93; artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Diretórios Regionais dos partidos políticos do Rio de Janeiro, registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo**;



CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.455/2015 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição, cujo deferimento do DRAP estará condicionado à observância dessa regra** (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, de referida Resolução), nos termos de consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n. 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 846-72/PA);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no julgamento do Registro de Candidatura n. 612-89, **indeferiu todos os pedidos de registro** para o cargo de Deputado Federal formulados pela Coligação “Unidos por Goiás”, em razão do não cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres, além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), configuram, em tese, o crime de **falsidade ideológica eleitoral** (art. 350 do Código Eleitoral), além de possível ato de **improbidade administrativa** (art. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92) e crime de **estelionato** majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), quando se tratam de supostas candidaturas, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de participarem do pleito eleitoral, de servidores públicos, civis ou militares;



CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e que, igualmente, o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas, são situações que compõem o conceito de **fraude** a que alude o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, *in fine*, o que, por conseguinte, autoriza a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

RESOLVE

RECOMENDAR aos Diretórios Regionais dos partidos políticos do Estado do Rio de Janeiro para que cientifiquem e orientem os respectivos Diretórios Municipais quanto à estrita observância do **preenchimento de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada sexo**, de forma que sejam mantidas as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, em cumprimento à legislação de regência, com atenção especial para eventuais requerimentos que possam configurar registro de candidatura fictícia ou fraudulenta.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2016.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral